Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Setembro de 1992

que estabelece as modalidades da colaboração entre o centro servidor «ANIMO»e os Estados-membros

(92/486/CEE)

(JO L 291 de 7.10.1992, p. 20)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
►**M1** Decisão 93/188/CEE da Comissão de 4 de Março de 1993	L 82	20	3.4.1993

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Setembro de 1992

que estabelece as modalidades da colaboração entre o centro servidor «ANIMO»e os Estados-membros

(92/486/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/60/CEE [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Considerando que a Comissão adoptou, em 19 de Julho de 1991, a Decisão 91/398/CEE [3] relativa à rede informatizada de ligação entre as autoridades veterinárias (ANIMO), e, em 2 de Julho de 1992, a Decisão 92/373/CEE [4] relativa à designação do centro servidor «ANIMO»;

Considerando que, a fim de garantir o funcionamento da rede informatizada «ANIMO», é necessário harmonizar as modalidades de colaboração entre o centro servidor comum e os diferentes Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Cada Estado-membro designará, em conformidade com o respectivo direito nacional, uma autoridade encarregada de garantir a coordenação entre as autoridades internas do país.

A autoridade de coordenação negociará um contrato com a sociedade Eurokom relativo à utilização do centro servidor comum. O contrato será assinado em conformidade com lei nacional aplicável.

Artigo 2.º

As autoridades competentes dos Estados-membros velarão por que os contratos referidos no artigo 1.º:

▼M1

— entram em vigor, em 1 de Abril de 1993, por um período de três anos,

▼B

— compreendam uma cláusula de revisão anual,

— comportem uma cláusula resolutória prevendo um pré-aviso de seis meses,

— contenham um compromisso por parte da sociedade Eurokom de aplicar as prescrições técnicas constantes do anexo da Decisão 91/638/CEE da Comissão [5], com base na abordagem técnica contida na proposta daquela sociedade. As eventuais prestações complementares por parte da sociedade Eurokom, designadamente no que respeita a cada Estado-membro, as relativas à instalação do sistema

(1) JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.
(2) JO n.º L 268 de 14. 9. 1992, p. 75.
(3) JO n.º L 221 de 9. 8. 1991, p. 30.
(4) JO n.º L 195 de 14. 7. 1992, p. 31.
(5) JO n.º L 343 de 13. 12. 1991, p. 48.

▼B

em cada Estado-membro e à gestão do projecto, serão objecto de compromissos distintos,

— tomem em consideração a seguinte tarificação:

a) 300 ecus por ano por unidade local constante da lista prevista na Decisão 92/175/CEE da Comissão [1];

b) encargos de comunicação diferenciados em função da existência ou não de um centro servidor nacional e representativos do melhor preço obtido pela Eurokom junto do prestador da comunicação,

▼M1

— compreendam uma cláusula relativa à sua actualização, à protecção e à disponibilidade dos dados, à responsabilidade e ao plano dos pagamentos.

▼B

Artigo 3.º

Os Estados-membros comprometer-se-ão a recorrer à cláusula resolutória prevista no terceiro travessão do artigo 2.º unicamente em data a fixar por decisão adoptada de acordo com o processo previsto no n.º 3 do artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE.

Artigo 4.º

O montante total anual dos encargos resultantes da participação na rede referidos no quinto travessão, alínea a), do artigo 2.º, que não pode exceder o previsto para o primeiro ano, e a sua repartição entre os Estados-membros serão reexaminados antes de ►M1 1 de Abril de 1994 ◄. Todavia, o preço máximo, relativamente a cada Estado-membro, para, respectivamente, o segundo e o terceiro ano do contrato não pode representar um aumento superior a 10 % em relação ao preço para o primeiro ano.

Artigo 5.º

No caso de, designadamente no que respeita ao aspecto financeiro, a situação decorrente da instalação do sistema não corresponder à previsão que serviu de base à presente decisão, a Comissão tomará as medidas necessárias, de acordo com o processo previsto no artigo 42.º da Decisão 90/424/CEE do Conselho [2].

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

[1] JO n.º L 80 de 25. 3. 1992, p. 1.
[2] JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.